

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Auditoria Geral de Fazenda

Decreto n.º 8:012

Considerando que, pela legislação em vigor, são os contadores-chefes das Auditorias Fiscais os substitutos dos auditores nas mais importantes funções que a estes são cometidas;

Considerando que já anteriormente, pelo decreto n.º 6:326, eram os chefes de serviço das Secretarias das Auditorias, e como tais lhes eram fixados vencimentos em harmonia com essa categoria, o que aliás expresso ficou pelo § 4.º do artigo 42.º do decreto n.º 7:132, atribuindo-lhes uma categoria não inferior a chefe de serviço;

Considerando que, por pertencerem hoje a um quadro comum às colónias e metrópole, necessário se torna unificar os seus vencimentos de categoria, sem prejuízo da diferenciação dos outros vencimentos, conforme a colónia em que sirvam;

Considerando que, quanto a estes funcionários, é inexecutível o artigo 57.º do citado decreto n.º 7:132;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês e ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A categoria atribuída aos contadores-chefes das Auditorias Fiscais e da Auditoria Geral de Fazenda equivale à de chefe de serviço nas colónias e chefe de repartição na metrópole.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria de todos os contadores-chefes das Auditorias é fixado em 2.400\$ anuais.

§ 1.º A totalidade dos vencimentos de categoria, exercício e subvenções de cada um dos contadores-chefes das Auditorias Fiscais de Angola, Moçambique e Índia será igual à totalidade dos vencimentos e subvenções que forem fixados a cada um dos respectivos directores de fazenda adjuntos daquelas colónias.

§ 2.º A totalidade dos vencimentos de categoria, exercício e subvenções de cada um dos contadores-chefes das Auditorias Fiscais, que servirem nas restantes colónias, será igual à média dos vencimentos totais, incluindo as subvenções que perceberem os directores de Fazenda Provincial e sub-directores de Fazenda das respectivas colónias.

§ 3.º A totalidade dos vencimentos de categoria, exercício e subvenções dos contadores-chefes das Auditorias que servirem na metrópole na Auditoria Geral de Fazenda será igual à totalidade dos vencimentos e subvenções dos chefes de Repartição do Ministério das Colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as Colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Francisco Pinto

da Cunha Leal—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 3:077

Tendo a Câmara Municipal de Ovar pedido que todos os subsídios concedidos para construções escolares do seu concelho sejam reunidos numa só verba e destinados unicamente à conclusão do edificio escolar do lugar de S. Miguel, freguesia do mesmo concelho, aduzindo, para justificação do seu pedido, razões dignas de serem atendidas, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que sejam reunidos, numa só verba os subsídios seguintes, na totalidade de 7.500\$:

De 2.000\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede do concelho (*Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 1 de Abril de 1919).

De 1.500\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na freguesia de S. Miguel do mesmo concelho (*Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1917).

De 1.500\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na freguesia de S. Miguel do mesmo concelho (*Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 1 de Abril de 1919).

De 500\$, concedido à junta de freguesia de Cortegaça, concelho de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede da mesma freguesia (*Diário do Governo* n.º 17, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1915).

De 1.500\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede da freguesia de Ponte Nova do mesmo concelho (*Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1917).

De 500\$, concedido à junta de freguesia de Maceda, concelho de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede da mesma freguesia (*Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 29 de Maio de 1915).

2.º Que os três últimos subsídios, acima mencionados, que deviam ter caducado a favor do Estado, por terem sido atingidos pelas disposições do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, sejam exceptuados das mesmas disposições e mantidos às corporações a quem foram concedidos.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, Alberto da Cunha Rocha Saraiva.